SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1023732 - BA (2025/0288936-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	MARCELO BATATINHA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSÍVEL USO INADEQUADO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NA ELABORAÇÃO DA INICIAL. CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E PRECEDENTES INEXISTENTES. MÁ-FÉ PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se que possivelmente o advogado fez uso inadequado de ferramenta de inteligência artificial (IA) na elaboração da inicial do *habeas corpus*, citando legislação e precedentes inexistentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido, com determinação de que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49710442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2025 19:07:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 606d0b7b-a530-4283-84ab-2e19b0c3ad23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1023732 - BA (2025/0288936-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	MARCELO BATATINHA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSÍVEL USO INADEQUADO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NA ELABORAÇÃO DA INICIAL. CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E PRECEDENTES INEXISTENTES. MÁ-FÉ PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se que possivelmente o advogado fez uso inadequado de ferramenta de inteligência artificial (IA) na elaboração da inicial do *habeas corpus*, citando legislação e precedentes inexistentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido, com determinação de que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO BATATINHA DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC n. 8021068-78.2025.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que o réu, após ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi condenado à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal de origem denegou a ordem, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 114/116):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 426, §4º DO CPP. INOCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA49710774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 686aab7d-874a-4d79-b351-053cd935d388

CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE LISTA DE JURADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGITIMIDADE. TEMA 1068 DO STF.

- O caso trata de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado contra decisão que condenou o paciente a 21 (vinte e um) anos de reclusão, por homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, inciso III do CP, sendo absolvido pelo delito de ocultação de cadáver.

- Alegação de nulidade absoluta por suposta irregularidade na composição do Conselho de Sentença, com violação do disposto no art. 426, §4º do CPP, sob argumento de que quatro dos sete jurados sorteados já haviam integrado Conselho de Sentença no ano de 2024.

- Esclarecimentos prestados pela autoridade coatora demonstram que, em virtude da vacância da titularidade do magistrado nos exercícios de 2022 e 2023, procedeu-se, em 20 de março de 2024, ao sorteio dos cidadãos que comporiam o corpo de jurados da Comarca, utilizando-se, excepcionalmente, da lista de 2022, após a devida exclusão daqueles que integraram, nos períodos anteriores, o Conselho de Sentença.

- Em outubro de 2024, foi elaborada nova lista para atuação durante os 12 meses subsequentes, em estrita observância ao preceituado pelo Código de Processo Penal, publicada em 01/11/2024, com vigência a partir de 14/11/2024.

- O tribunal do júri que julgou o paciente, realizado em 30/01/2025, utilizou jurados da lista vigente, publicada em novembro de 2024, em conformidade com as exigências legais.

- Não restou comprovada a alegada repetição de jurados que teriam integrado Conselho de Sentença nos 12 meses anteriores à publicação da lista geral, não havendo, portanto, o vício apontado.

- Ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa, não havendo razão para o reconhecimento de nulidade processual.

- Quanto à execução provisória da pena, a condenação pelo Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total aplicado, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1068.

ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *writ*, no qual busca a defesa o reconhecimento de nulidade absoluta da sentença, decorrente da formação irregular do Conselho de Sentença, em especial, pela atuação de jurados que haviam participado, no mesmo exercício, de outras sessões do Conselho de Sentença, alegando, assim, violação à legislação federal, bem como ao entendimento jurisprudencial acerca do tema.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49710774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 686aab7d-874a-4d79-b351-053cd935d388

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Entendo que o *habeas corpus* não merece conhecimento, por **deficiência de fundamentação**, uma vez que a defesa apresenta na inicial legislação e jurisprudência inexistentes, tendo possivelmente se utilizado de ferramenta de inteligência artificial para elaborar o texto do *writ*, sem posterior revisão do patrono, fato que vem se revelando deveras comum na atualidade.

No caso, o causídico fundamentou a inicial na violação ao art. 436, § 1º, do Código de Processo Penal, alegando que o referido artigo prevê que: "*O jurado somente poderá integrar o Conselho de Sentença uma vez a cada ano.*"

Contudo, a simples leitura da legislação revela que, na verdade, o citado artigo possui a seguinte redação:

> Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
>
> § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

A defesa ainda, na inicial, cita precedentes, que diz ser desta Corte Superior de Justiça. No caso, informa o HC n. 335.772/SP, apontando como relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e alega que o HC trata do seguinte assunto: "*Formação irregular do Conselho de Sentença é nulidade absoluta, independente de prejuízo*." No entanto, na verdade, o HC n. 335.772 possui como relator o Ministro Nefi Cordeiro, versando sobre a prisão cautelar e o crime de tráfico de drogas.

E, ainda, aponta que o REsp n. 1.234.567/BA versa sobre: "*Participação reiterada de jurados compromete imparcialidade e fere princípios constitucionais.*" Porém, o referido recurso especial aborda matéria de direito processual civil, não se verificando assim nenhuma relação com o objeto dos autos.

Por fim, a defesa utiliza-se de jurisprudência que alega ser do Supremo Tribunal Federal, no caso, cita o HC n. 987.654/BA, que narra tratar do seguinte assunto: "*Ausência de rodízio na escolha dos jurados compromete o princípio do juiz natural.*" Ao ser feita uma pesquisa, constata-se que o referido número não corresponde a um processo específico ou tema de repercussão geral no STF.

Conforme se verifica, o causídico apresenta legislação e precedentes inexistentes/inventados, utilizando-os como reforços argumentativos, na tentativa de induzir o julgador a erro, demonstrando assim deficiência de fundamentação, já que, no intuito de comprovar os fatos alegados, não indica nenhum fundamento idôneo.

Cabe ainda acrescentar que, por ocasião do julgamento da Reclamação n. 78.890, ajuizada contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Ministro Cristiano Zanin, após constatar o uso inadequado de inteligência artificial (IA)

Documento eletrônico VDA49710774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 686aab7d-874a-4d79-b351-053cd935d388

na elaboração do recurso, oficiou ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por considerar que a conduta poderia configurar violação ao Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis.

Ressaltou o Ministro Zanin que o comportamento do causídico se enquadraria como litigância de má-fé, destacando que o autor "*age de forma temerária, falseando a existência de precedentes vinculantes, em demanda proposta perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 80, V, do Código de Processo Civil*", assim como ocorre nos presentes autos.

Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NO ARE 1.218.084 E NOS REs 464.867/SP, 226.855/RS E 328.111/DF. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS SÚMULAS VINCULANTES 6 E 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MÁ-FÉ PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação, a qual foi proposta por afirmado desrespeito a dispositivos constitucionais, às Súmulas Vinculantes 6 e 10, assim como ao que foi decidido por esta Suprema Corte no ARE 1.218.084 AgR e nos REs 464.867 /SP, 226.855/RS e 328.111/DF.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) se o ato reclamado violou precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal; e (ii) se, no caso concreto, há a configuração de má-fé processual.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Não foram localizadas as mencionadas decisões que afirmadamente teriam sido proferidas no ARE 1.218.084 AgR e nos REs 464.867/SP e 328.111/DF e violadas pela autoridade reclamada.
>
> 4. Quanto à Súmula Vinculante 6, apesar de ela existir, não tem o conteúdo afirmado na petição inicial.
>
> 5. Quanto ao RE 226.855/RS, a petição inicial também traz declarações falsas, pois, na oportunidade, esta Suprema Corte cuidou da correção monetária dos saldos do FGTS em decorrência dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I e Collor II, matéria completamente estranha à que o demandante pretende discutir por meio desta reclamação.
>
> 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera incabível a reclamação que alegue contrariedade a decisões com efeitos, tão somente, inter partes, proferidas em processos nos quais os reclamantes não integraram a relação processual.

Documento eletrônico VDA49710774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 686aab7d-874a-4d79-b351-053cd935d388

7. Em relação à Súmula Vinculante 10, trata-se de alegação manifestamente descabida, porquanto o reclamante não demonstra minimamente em que consistiria a violação do verbete.

8. As páginas da petição inicial têm a marca d'água "Criado com MobiOffice". Esse fato, aliado às citações de julgados inexistentes, assim como às afirmações falsas sobre o conteúdo de súmula vinculante e acórdão desta Suprema Corte, permite concluir que o advogado subscritor da exordial possivelmente usou ferramenta de inteligência artificial na elaboração da petição inicial e, sem nenhuma revisão posterior, de forma temerária, protocolou-a no Supremo Tribunal Federal, o que caracteriza má-fé processual.

9. A reclamação não tem a finalidade de substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada a sua utilização como sucedâneo de recurso ou da medida processual eventualmente cabível.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art, 80, V; Lei n. 8.906/1994.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 56.883 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28/3/2023; Rcl 61.353 AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6/9/2023; Rcl 45.456 AgR /SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14/6/2021; Rcl 19.384 AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22/6/2016; Rcl 39.437 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 6/11/2020.

(Rcl n. 78.890 AgR/BA, relator Min. CRISTIANO ZANIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2025, DJe de 18/6/2025.)

Ante todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

Determino se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49710774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 686aab7d-874a-4d79-b351-053cd935d388

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0288936-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.023.732 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05010570620158050244 50105706201580502 44 80156705320258050000
80164603720258050000 80210687820258050000

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	MARCELO BATATINHA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49689874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 20:19:12
Código de Controle do Documento: B1CFA68B-099F-485D-8D29-8FF5987C74C0